



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

**Decreto n. 139/2021, de 27 maio de 2021.**

“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.”

**ADEMAR DALBOSCO**, Prefeito do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

**Considerando** a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**Considerando** as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

**Considerando** as orientações recebidas de nível estadual e federal;

**Considerando** a situação da Macro Região de Dourados a qual faz parte Laguna Carapã, com todos os leitos de hospitais e UTI's lotados;

**Considerando** o aumento exponencial do número de casos neste município;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibida a realização de quaisquer espécies de eventos privados, bem como a aglomeração de pessoas, até o dia 24/06/2021.

Parágrafo único: Inclui-se nesta proibição as reuniões familiares, festas de aniversários.

**Art. 2º.** Fica instituído o toque de recolher no município de Laguna Carapã, no período das 20:00 as 05:00 horas, ficando, nestes horários, vedada a circulação de pessoas e de veículos, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável, sendo que o descumprimento deste artigo enseja pagamento de multa conforme Decreto 141/2020 e ainda responsabilização criminal.

Parágrafo único: durante o horário das 20:00 até as 23:00 horas fica permitida a entrega por delivery.

**Art. 3º.** A utilização das praças, parques infantis, quadras, bocha, parque de exposições, clube do laço e ginásios poliesportivos, bem como a prática de qualquer atividade esportiva, está



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

temporariamente proibida, até o dia 24/06/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no Decreto 141/2020.

§ 1º. A prática da caminhada e do ciclismo é permitida desde que realizada de forma individual, sendo observado o uso obrigatório da máscara de proteção.

§ 2º. A prática de funcional e pilates está permitida com o limite de apenas o instrutor além de três alunos por horário.

§ 3º As academias de ginástica poderão atender com horário marcado, devendo se limitar ao máximo de **05** pessoas no local, além do instrutor, durante todo o horário de funcionamento, bem como ser feita a higienização de todos os aparelhos entre uma utilização e outra.

**Art. 4º.** A presença de vendedores ambulantes de outros municípios continua proibida em todo território de Laguna Carapã/MS.

Parágrafo único: Profissionais liberais como cabeleireiros, barbeiros, profissionais do ramo de estética e cosmética residentes em outros municípios que desejarem exercer suas atividades neste município, deverão apresentar à vigilância epidemiológica, resultado negativo de exame de covid do tipo swab teste rápido antígeno de até 24 horas antes de sua atividade

**Art. 5º.** Fica proibida a permanência de pessoas na frente dos bares/conveniências, terrenos baldios ou ainda nas vias públicas para o consumo de alimentos e/ou bebidas.

Parágrafo único: em caso de desobediência será aplicada a multa prevista no Decreto 141/2020.

**Art. 6º.** Fica determinado aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares que deverá ser observada a distância de 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas e o limite de 04 (quatro) cadeiras em cada uma delas, restando estipulado o público em 50% da capacidade das pessoas.

§ 1º. Deverá ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões, bem como ser disponibilizado o álcool em gel e guardanapos descartáveis.

§ 2º. Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 500,00 para os estabelecimentos que descumprirem este artigo.

§ 3º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará, além da multa prevista no parágrafo anterior, na pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

**Art. 7º.** Continua determinado aos estabelecimentos comerciais: mercados, supermercados, padarias, mercearias, veterinárias, açougues, lojas, mecânicas, auto peças, oficinas, auto elétricas, borracharias, lava jato, farmácia, vidraçarias, frutarias, tornearias, serralherias, revendas de insumos, bancos, cooperativas agrícolas, depósitos de materiais de construção e estabelecimentos congêneres, e demais prestadoras de serviços, a limitação quanto a entrada e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

permanência de pessoas dentro do estabelecimento, sendo permitida 01 (uma) pessoa a cada 12m<sup>2</sup>.

§ 1º. O uso de máscara de proteção é obrigatório tanto para o público quanto para os funcionários dos estabelecimentos descritos no caput, sendo a responsabilidade de fiscalização quanto à entrada e permanência em seu interior atribuída aos proprietários.

§ 2º. Deverá ainda ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões, bem como ser disponibilizado o álcool em gel e guardanapos descartáveis.

§ 3º. Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 500,00 para os estabelecimentos que descumprirem este artigo.

§ 4º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará, além da multa prevista no parágrafo anterior na pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

**Art. 8º.** As igrejas e templos religiosos deverão continuar com a capacidade reduzida de seus participantes durante as celebrações, devendo ser respeitada a capacidade de 50% de público.

Parágrafo único. Após cada celebração deverá ser feita a higienização do local, devendo ainda ser disponibilizado álcool em gel e guardanapos descartáveis.

**Art. 09º.** Os cidadãos que forem colocados em isolamento por suspeita ou testado positivo da COVID-19 e descumprirem tal determinação serão encaminhados à Delegacia de Polícia por descumprimento do Art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Recomenda-se a toda a população que não receba visitas de outros municípios, a fim de se evitar a proliferação do COVID-19.

**Art. 10.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 27 de maio de 2021.

**ADEMAR DALBOSCO**  
Prefeito Municipal

### **Decreto n. 139/2021, de 27 maio de 2021**

“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.”

**ADEMAR DALBOSCO**, Prefeito do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

**Considerando** a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**Considerando** as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

**Considerando** as orientações recebidas de nível estadual e federal;

**Considerando** a situação da Macro Região de Dourados a qual faz parte Laguna Carapã, com todos os leitos de hospitais e UTI's lotados;

**Considerando** o aumento exponencial do número de casos neste município;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibida a realização de quaisquer espécies de eventos privados, bem como a aglomeração de pessoas, até o dia 24/06/2021.

Parágrafo único: Inclui-se nesta proibição as reuniões familiares, festas de aniversários.

**Art. 2º.** Fica instituído o toque de recolher no município de Laguna Carapã, no período das 20:00 as 05:00 horas, ficando, nestes horários, vedada a circulação de pessoas e de veículos, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável, sendo que o descumprimento deste artigo enseja pagamento de multa conforme Decreto 141/2020 e ainda responsabilização criminal.

Parágrafo único: durante o horário das 20:00 até as 23:00 horas fica permitida a entrega por delivery.

**Art. 3º.** A utilização das praças, parques infantis, quadras, bocha, parque de exposições, clube do laço e ginásios poliesportivos, bem como a prática de qualquer atividade esportiva, está temporariamente proibida, até o dia 24/06/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no Decreto 141/2020.

§ 1º. A prática da caminhada e do ciclismo é permitida desde que realizada de forma individual, sendo observado o uso obrigatório da máscara de proteção.

§ 2º. A prática de funcional e pilates está permitida com o limite de apenas o instrutor além de três alunos por horário.

§ 3º As academias de ginástica poderão atender com horário marcado, devendo se limitar ao máximo de 05 pessoas no local, além do instrutor, durante todo o horário de funcionamento, bem como ser feita a higienização de todos os aparelhos entre uma utilização e outra.

**Art. 4º.** A presença de vendedores ambulantes de outros municípios continua proibida em todo território de Laguna Carapã/MS.

Parágrafo único: Profissionais liberais como cabelereiros, barbeiros, profissionais do ramo de estética e cosmética residentes em outros municípios que desejarem exercer suas atividades neste município, deverão apresentar à vigilância epidemiológica, resultado negativo de exame de covid do tipo swab teste rápido antígeno de até 24 horas antes de sua atividade

**Art. 5º.** Fica proibida a permanência de pessoas na frente dos bares/conveniências, terrenos baldios ou ainda nas vias públicas para o consumo de alimentos e/ou bebidas.

Parágrafo único: em caso de desobediência será aplicada a multa prevista no Decreto 141/2020.

**Art. 6º.** Fica determinado aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares que deverá ser observada a distância de 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas e o limite de 04 (quatro) cadeiras em cada uma delas, restando estipulado o público em 50% da capacidade das pessoas.

§ 1º. Deverá ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões, bem como ser disponibilizado o álcool em gel e guardanapos descartáveis.

§ 2º. Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 500,00 para os estabelecimentos que descumprirem este artigo.

§ 3º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará, além da multa prevista no parágrafo anterior, na pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

**Art. 7º.** Continua determinado aos estabelecimentos comerciais: mercados, supermercados, padarias, mercearias, veterinárias, açougues, lojas, mecânicas, auto peças, oficinas, auto elétricas, borracharias, lava jato, farmácia, vidraçarias, frutarias, tornearias, serralherias, revendas de insumos, bancos, cooperativas agrícolas, depósitos de materiais de construção e estabelecimentos congêneres, e demais prestadoras de serviços, a limitação quanto a entrada e permanência de pessoas dentro do estabelecimento, sendo permitida 01 (uma) pessoa a cada 12m<sup>2</sup>.

§ 1º. O uso de máscara de proteção é obrigatório tanto para o público quanto para os funcionários dos estabelecimentos descritos no caput, sendo a responsabilidade de fiscalização quanto à entrada e permanência em seu interior atribuída aos proprietários.

§ 2º. Deverá ainda ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões, bem como ser disponibilizado o álcool em gel e guardanapos descartáveis.

§ 3º. Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 500,00 para os estabelecimentos que descumprirem este artigo.

§ 4º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará, além da multa prevista no parágrafo anterior na pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

**Art. 8º.** As igrejas e templos religiosos deverão continuar com a capacidade reduzida de seus participantes durante as celebrações, devendo ser respeitada a capacidade de 50% de público.

Parágrafo único. Após cada celebração deverá ser feita a higienização do local, devendo ainda ser disponibilizado álcool em gel e guardanapos descartáveis.

**Art. 09º.** Os cidadãos que forem colocados em isolamento por suspeita ou testado positivo da COVID-19 e descumprirem tal determinação serão encaminhados à Delegacia de Polícia por descumprimento do Art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Recomenda-se a toda a população que não receba visitas de outros municípios, a fim de se evitar a proliferação do COVID-19.

**Art. 10.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 27 de maio de 2021.

**ADEMAR DALBOSCO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado